

# **PROJETO DE LEI Nº , de 2020**

**(Do Sr. FAUSTO PINATO)**

*Institui o plano emergencial de destinação de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME) através de Empresas Âncoras Setoriais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o plano emergencial de destinação de recursos originários do Governo Federal (Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES) para que sejam destinados diretamente e de forma excepcional para as empresas âncoras setoriais, as quais, atuando como agentes operacionais, possam conceder crédito para as micro, pequenas e médias empresas do seu conjunto de clientes ativos, através de suas atividades comerciais, de forma rastreada e durante a vigência da calamidade pública, com objetivo de atenuar os efeitos da pandemia (COVID-19) e salvaguardar a manutenção e funcionamento das atividades preponderantes da economia nacional.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se empresa âncora a pessoa jurídica que comprovadamente tenha no mínimo cento e cinquenta mil (150.000) clientes classificados como média, pequena e micro empresa e tenha realizado transações comerciais regulares comprovadas pela emissão de Notas Fiscais Eletrônicas (N.F.e.) no primeiro trimestre de 2020.

Art. 3º O aporte de recursos de que trata o presente plano emergencial, destinados às empresas de que trata o artigo anterior, será intermediado por meio de contrato entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e as empresas âncoras dos setores industriais, observados os critérios tratados na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo Único. As empresas âncoras só poderão usar os recursos obtidos neste programa para financiar sua cadeia produtiva e exclusivamente as micro, pequenas e médias empresas de que trata o art. 3º da Lei



\* C D 2 0 3 9 0 6 3 1 1 5 0 \*

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício financeiro de 2019.

Art. 4º Ficam autorizadas as empresas âncoras de que trata a presente lei emitir títulos em favor do Banco Central ou Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, como forma de captação dos recursos destinados ao subsídio e cumprimento do presente plano emergencial das cadeias produtivas, na forma de regulamentação.

Art. 5º A emissão dos títulos de que trata essa lei observará o seguinte:

I – Será aplicável somente às empresas âncoras dos setores e segmentos da economia que atendam aos requisitos previstos nas Leis Federais nº 6.404, de 1976 e nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

II – Serão emitidas excepcionalmente entre o prazo de vigência desta Lei até o prazo em que cessar o período de calamidade pública.

Art. 6º Os recursos provenientes dos repasses efetuados pelo Banco Central ou Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES às empresas âncoras serão remunerados pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Art. 7º As pessoas jurídicas emissoras dos títulos ao Governo Federal de que trata esta Lei poderão:

I – Deduzir, para efeito de apuração do lucro, o valor correspondente aos eventuais juros incorridos, nos termos admitidos pela legislação do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL;

II - Recomprar os títulos em condições a serem regulamentadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificação**

O combate à crise pandêmica da COVID-19 determinou um conjunto de ações no intuito de proteger a população do contágio. Foi necessária a drástica diminuição das aglomerações e circulação das pessoas para diminuir a



\* C D 2 0 3 9 0 6 3 1 1 5 0 0 \*

propagação da epidemia. Tendo em vista que não se sabe ao certo por quanto tempo a crise relativa à pandemia da Covid-19 irá perdurar no país, se faz necessário o constante acompanhamento e revisão das estratégias e ações.

Por outro lado, os decretos expedidos pelos governos municipais restringindo o funcionamento do comércio de diferentes setores impuseram a estes uma significativa redução das atividades e um enorme prejuízo financeiro. Destaca-se, dentre outros estudos, o diagnóstico feito pela Instituição Fiscal Independente (IFI) no Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 39<sup>1</sup>, datado de abril de 2020, o qual explicita que o choque sobre a atividade produtiva já chegou ao mercado de trabalho, com impacto adverso sobre a população ocupada. Essa informação é preocupante, visto que o número de desocupados, sem levar em conta os subempregados e desalentados, somou 11,6 milhões de pessoas em dezembro passado. A base anterior à pandemia já era muito elevada. Claramente, os impactos econômicos no emprego e na renda dificultam muito que a esmagadora maioria da população siga as orientações para o enfrentamento da pandemia.

Infelizmente, as linhas de crédito destinadas a este segmento não têm conseguido atingir os objetivos esperados. Os recursos repassados aos agentes financeiros para este fim ficaram “represados”. O número de empresas de pequeno porte que tem tido êxito na obtenção de novas linhas de crédito junto ao sistema financeiro é muito baixo face a demanda existente e insuficiente para reverter a situação crítica e crescente descrita. Assim, proponho o presente projeto de lei para que os recursos oriundos do Governo Federal possam verdadeiramente irrigar o setor produtivo não só diminuindo riscos e prejuízos econômicos, mas permitindo condições de continuidade de milhões de negócios, empregos e dignidade do povo brasileiro.

Assim, é necessário que recursos originários do Governo Federal sejam destinados diretamente e de forma excepcional para empresas industriais que desfrutem de uma representatividade dentro de sua cadeia produtiva para conceder crédito para as micro, pequenas e médias empresas do seu conjunto de clientes ativos, através de suas atividades comerciais, de forma rastreada e durante a vigência da calamidade pública.

---

<sup>1</sup> <https://www12.senado.leg.br/ifi/relatorio-de-acompanhamento-fiscal>



\* C D 2 0 3 9 0 6 3 1 5 0 \*

Tais empresas, aqui denominadas como “Empresas Âncoras” devem comprovar histórico de relacionamento de negócio com seus clientes que leve a um maior conhecimento para atribuição do crédito, quando comparado aos agentes financeiros. Consequentemente, podem operar com maior tolerância aos riscos inerentes deste momento, minimizando a possibilidade dos recursos originários do Governo Federal não chegarem ao seu objetivo: apoiar as micro, pequenas e médias empresas.

Diante do exposto, peço aos pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado FAUSTO PINATO

Documento eletrônico assinado por Fausto Pinato (PP/SP), através do ponto SDR\_56355, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/ o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

**L**EXEELda Mesa n. 80 de 2016.